



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11041.000167/2001-08
Recurso nº : 123.231
Acórdão nº : 201-77.874

Recorrente : **KOPERECK VIAGENS E TURISMO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

IPI. MULTA REGULAMENTAR. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE ENTRADAS NO PAÍS. EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE.

Sujeita-se à multa de cinquenta por cento do valor das mercadorias transportadas a empresa de ônibus que realize transporte de passageiros com a clara finalidade de adquirir mercadorias em país estrangeiro para comércio no País.

Recurso negado.

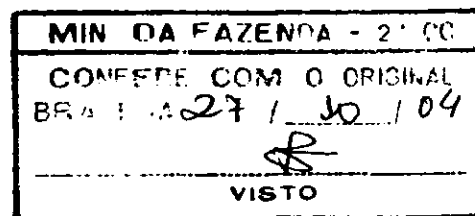
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KOPERECK VIAGENS E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Fradeiro
José Antonio Fradeiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BR : 27, 30 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000167/2001-08
Recurso nº : 123.231
Acórdão nº : 201-77.874

Recorrente : KOPERECK VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de "multa de 50% sobre o valor da mercadoria de procedência estrangeira que a empresa condutora saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, estar sendo introduzida clandestinamente no País, ou importada de forma irregular ou fraudulenta", com previsão no art. 464 do RIPI/1998 (termo de descrição dos fatos de fl. 2, parte do auto de infração de fls. 1 a 9).

De acordo com os documentos de fls. 10 a 27, ônibus de propriedade da recorrente transportou passageiros uruguaios do Paraguai pela rodovia BR-153, com carga de mercadorias estrangeiras (cigarros, roupas, tênis e outras mercadorias diversas). A Polícia Rodoviária Federal teria recebido denúncia anônima a respeito da infração, que motivara a interceptação do veículo e da carga.

Houve apreensão da mercadoria e do veículo e os envolvidos foram presos em flagrante delito por crime de contrabando e descaminho.

A prisão dos condutores do veículo foi relaxada, em razão de *habeas corpus* concedido no Processo nº 2001.71.09.000257-7, considerando que as mercadorias eram de propriedade dos passageiros, conforme ficou constatado no auto de prisão em flagrante.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 31 a 35, acompanhada da documentação de fls. 36 a 54.

Inicialmente, esclareceu ter firmado contrato de serviço de transporte, autorizado pelo Ministério do Transporte, para levar os passageiros de Aceguá a Foz do Iguaçu, Cidade Del Este, com retorno a Foz do Iguaçu, conforme comprovado por documentos juntados aos autos.

Acrescentou que o veículo foi liberado, por não haver enquadramento para apreensão nas disposições do Regulamento Aduaneiro.

Os passageiros declararam à autoridade policial que as mercadorias seriam suas e que pretendiam comercializá-las ou consumi-las. Fez menção à decisão judicial de relaxar a prisão dos condutores do veículo.

Dessa forma, a conduta da empresa não se enquadraria na disposição dada por infringida.

O processo foi enviado inicialmente para a DRJ em Santa Maria - RS (fl. 55), que declinou da competência para julgamento (fl. 56), determinando o encaminhamento dos autos para a DRJ em Florianópolis - SC. No despacho de fl. 57, a DRJ em Florianópolis - SC esclareceu não se tratar de IPI vinculado à importação, sendo de competência da DRJ em Porto Alegre - RS.

A seguir, a impugnação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/POA nº 2.028, de 31 de janeiro de 2003 (fls. 58 a 62), que manteve o lançamento da multa sob o argumento de que seria notório que "o fretamento de ônibus com destino a Foz do Iguaçu objetivam a aquisição de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11041.000167/2001-08
Recurso nº : 123.231
Acórdão nº : 201-77.874

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPAREÇA COM O ORIGINAL
BE 27.10.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

mercadorias, no Paraguai, para revenda, à margem das normas que regem as importações (...)", o que denotaria o conhecimento do ilícito pelo condutor do veículo.

Cientificada do Acórdão em 19 de fevereiro de 2003 (fl. 68, verso), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 65 a 71, acompanhado dos documentos de fls. 72 a 81, relativamente ao arrolamento de bens.

Repetiu as alegações da impugnação, destacando Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes que concluiu descaber aplicação da multa nas hipóteses em que não restasse a responsabilidade do transportador pelas mercadorias.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11041.000167/2001-08
Recurso nº : 123.231
Acórdão nº : 201-77.874

2ª CC-MF
Fl.

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/10/04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O embasamento da autuação foi o art. 464 do RIPI/1998:

"Art. 464. Incorrerá na multa de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 2º)."

A disposição não restringe o alcance da aplicação da multa ao transportador de mercadorias, bem assim não restringe a responsabilidade aos casos de dolo ou conluio. De fato, todo transportador que conduzir produtos suspeitos de terem sido introduzidos no País irregularmente é punido pela aplicação da multa, com o claro objetivo de atribuir-lhes o ônus de tomar o devido cuidado no transporte de mercadorias, critério que é razoável, em face de se tratar de questão de interesse público notório.

Tal responsabilidade nada tem a ver com a responsabilidade penal, prevista no art. 344 do CP, que representa crime doloso. Portanto, o relaxamento da prisão dos condutores do veículo não implica a inexistência de infração administrativa.

Conforme já destacado no Acórdão de primeira instância, é questão de conhecimento público que o transporte de passageiros a Foz do Iguaçu por meio de ônibus fretados tem normalmente o objetivo de permitir aos passageiros a aquisição de produtos no Paraguai, com finalidade de comércio.

No presente caso, como se tratava de apenas quinze passageiros e a quantidade de mercadoria adquirida naquele país era vultosa (somente os cigarros totalizavam 150 caixas), é impossível que não tenha o condutor do veículo suspeitado da prática do crime.

A respeito do assunto, reproduz-se abaixo ementa de Acórdão dessa Câmara:

"IPI. APENAÇÃO DO TRANSPORTADOR. MULTA. ART. 367 DO RIPI/82. APLICAÇÃO. A apenação do transportador, prevista no art. 367 do RIPI, requer inequívoca possibilidade de constatar a irregular importação. A existência de volumes e valores de produtos que evidenciem a intenção de comercializá-los determina que o transportador, ainda que empresa de ônibus, exija a apresentação, por parte do passageiro, de documentos que comprovem a lisura de sua internação no país, recusando o seu transporte na inexistência de tais documentos, sob pena da aplicação da pena do artigo 367 do RIPI/82. Recurso negado."

(<http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Ementa/55F9DC0E16D1FEDB032569D9000CC53E?OpenDocument>, Acórdão nº 201-74.055, consulta em 17 ago 2004)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11041.000167/2001-08
Recurso nº : 123.231
Acórdão nº : 201-77.874

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

A questão da apreensão do veículo também não guarda relação com a aplicação da presente multa, por se tratar de matéria do Regulamento Aduaneiro. Naquele caso, quando a pena de perdimento da mercadoria seja aplicada ao proprietário do veículo que efetuou o transporte, aplica-se a pena de perdimento do veículo, nos termos do Regulamento Aduaneiro, art. 617, V.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

JOSE ANTONIO FRANCISCO